



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

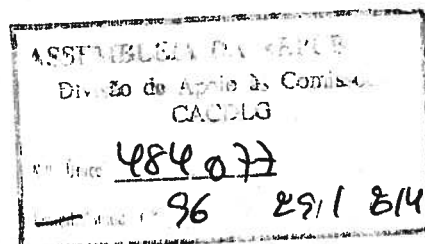
Ofício n.º 96/XII/1ª – CACDLG /2014

Data: 29-01-2014

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 321/XII/3.ª – “Solicitam a aprovação de uma lei de perdão genérico e de amnistia parcial”.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto) tenho a honra de remeter a Vossa Excelência os **Relatório Final** referente à **Petição n.º 321/XII/3.ª**, da iniciativa de Carlos Manuel Domingues Rato (280 assinaturas), que “*Solicitam a aprovação de uma lei de perdão genérico e de amnistia parcial*” cujo parecer, aprovado por unanimidade registando-se a ausência do PEV, na reunião da Comissão de 29 de janeiro de 2014, é o seguinte:

- a) *Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 321/XII/3ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*
- b) *Que, concluída a diligência referida na alínea antecedente, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento aos petionários, representados na pessoa do seu primeiro subscritor, do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*
- c) *Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º e do n.º 2 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição.*



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Cumpre-me ainda informar V. Ex.^a que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**PETIÇÃO N.º 321/XII/3ª – SOLICITAM A APROVAÇÃO DE UMA LEI DE
PERDÃO GENÉRICO E DE AMNISTIA PARCIAL**

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita por 280 cidadãos e cujo primeiro peticionário é o Sr. Carlos Manuel Domingos Rato, deu entrada na Assembleia da República em 6 de janeiro de 2014, tendo sido remetida, por despacho da mesma data de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na sua reunião de 22 de janeiro de 2014, data em que foi nomeada relatora a signatária do presente relatório.

II – Da Petição

a) Objeto da petição

Os peticionários pretendem que a Assembleia da República aprove uma lei de perdão genérico de penas e de amnistia parcial por ocasião da comemoração do 40º aniversário do 25 de abril.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 321/XII/3ª.

Os peticionários pretendem a aprovação de uma lei de perdão genérico de penas e de amnistia parcial por ocasião da comemoração dos 40 anos do 25 de abril.

Os peticionários apontam doze razões para a aprovação de uma lei desta natureza, *“para além dos argumentos ligados ao facto de não existir uma amnistia/perdão desde 1999 ou de o orçamento da DGRSP ser cada vez menor em relação ao número de reclusos existente”*, a saber:

1. O facto de Portugal ter hoje *“quase 150 reclusos por cada 100.000 habitantes quando a média europeia varia entre 70 a 90”*, o que *“seguramente não será por os portugueses serem mais violentos ou mais criminosos mas sim porque o nosso sistema de justiça criminal e a prática dos nossos tribunais tem feito a opção mais fácil – condenação à prisão – em vez de se optar por penas alternativas e não privativas de liberdade”*;
2. O facto de a nossa legislação penal não prever as medidas não privativas da liberdade *“como pena principal”*;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. O facto de não existir um serviço de reinserção social e de apoio à execução das penas não privativas da liberdade, bem como das penas suspensas, sublinhando que *“foi «destruído» o Instituto de Reinserção Social que passou a ser um serviço da DGRSP (...)”*;
4. O facto de termos *“um sistema de justiça criminal muito demorado e complexo que arrasta as investigações e a instrução por meses e anos e que mantém os presos preventivos para além do habitual e tolerável nos demais países da UE e do mundo ocidental”*;
5. O facto de termos *“um sistema prisional sem meios financeiros e principalmente humanos para poder ajudar os reclusos a construir um novo projeto de vida (...)”*;
6. O facto de termos *“Cadeias com condições de habitabilidade indignas de seres humanos (...)”*;
7. O facto de o nosso sistema penitenciário ser *“indiferente à inatividade (...)”*, não premiando *“com dias de desconto/perdão cada dia de trabalho ou sucesso nas atividades de formação escolar e profissional”*;
8. O facto de termos um *“sistema que tenta limitar em vez de promover o regresso à liberdade através de medidas de flexibilização de penas (saídas jurisdicionais e liberdade condicional) (...)”*;
9. O facto de não existir *“um verdadeiro serviço de apoio à execução da pena”*, pois o antigo *“Instituto de Reinserção Social transformou-se num serviço de apoio burocrático à DGRSP e aos Tribunais”*, não existindo *“uma equipa de profissionais preparados e motivados para acompanhar a execução da liberdade condicional e das penas alternativas à prisão (...)”*;
10. O facto de termos *“um sistema de defesa oficioso que quase ignora o apoio aos reclusos (...)”*;
11. O facto de termos *“um Código de Execução de Penas e um Regulamento Prisional que em vez de promover e reforçar os laços*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

familiares sociais dos reclusos com as famílias e amigos, promovem a sua destruição total ao impedir ou dificultar ao máximo esse contacto”; e

12. O facto de sermos “*um dos dois únicos países Europeus que continua a prever a condenação por convicção – artigo 127º do Código Penal*”¹”.

Por todas estas razões, e por outras que ainda aduzem na Petição, nomeadamente o argumento “*que a redução de presos e/ou do tempo de prisão como formas de libertar alguns meios financeiros e as grandes limitações orçamentais, que o usos mais frequente da liberdade condicional poderia aumentar a segurança da nossa sociedade ou finalmente que a regra da expulsão de estrangeiros a meio da pena e aos dois terços prevista na lei 29/2012 de 9/8 veio colocar um problema de violação do princípio constitucional da igualdade em relação aos reclusos nacionais*”, os peticionários pedem “*que, nesta casa da democracia, reflitam e preparem uma lei de perdão/amnistia que possa trazer mais justiça e liberdade*”.

Sabendo que a lei impede iniciativas legislativas de cidadãos que tenham por objeto a competência da Assembleia da República para conceder amnistias e perdões genéricos (cfr. artigo 3º alínea e) da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho), os peticionários optaram pela apresentação da presente Petição, dando o primeiro subscritor conta que iniciativas de idêntica natureza estão a ser empreendidas noutros estabelecimentos prisionais. Refira-se, aliás, que nesta data se encontra igualmente em apreciação na 1ª Comissão a Petição n.º 312/XII/3 - «Solicitam a concessão de um perdão genérico de penas».

Como é sabido, a amnistia e o perdão genérico são causas de extinção da responsabilidade criminal - cfr. artigo 127º, n.º 1, do Código Penal. A amnistia

¹ Presume-se que se terão querido antes reportar ao artigo 127º do Código de Processo Penal, segundo o qual «*Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção da entidade competente*».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

extingue o procedimento criminal e, no caso de ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena e dos seus efeitos como da medida de internamento; e o perdão genérico extingue a pena, no todo ou em parte – cfr. artigo 128º, n.ºs 2 e 3, do Código Penal.

Nos termos do artigo 161º alínea f) da Constituição da República Portuguesa (CRP), compete à Assembleia da República “*conceder amnistias e perdões genéricos*”.

A satisfação do pretendido pelos peticionários implica, assim, a aprovação de lei que conceda perdão genérico e amnistia, pelo que se impõe que esta matéria seja ponderada pelas entidades que dispõem de poder de iniciativa legislativa.

Nestes termos, é útil que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado pelos peticionários.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 321/XII/3ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que, concluída a diligência referida na alínea antecedente, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento aos peticionários, representados na pessoa do seu primeiro subscritor, do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º e do n.º 2 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 23 de janeiro de 2014

A Deputada Relatora

(Andreia Neto)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)